



PARECER Nº 155/2019 - MPC/RR

Processo nº 002680/2018

Assunto: Ato de Revisão de Aposentadoria por Invalidez

Órgão: Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER

Responsável: Ronaldo Marcílio Santos – Presidente do IPER

Conselheiro Relator: Célio Rodrigues Wanderley

Interessado: Luciano Araújo Ferreira

EMENTA – REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. ART. 485 IV, CPC.

Tratam os presentes autos, de apreciação e exame de legalidade, para fins de registro, do ato de **revisão de aposentadoria** por invalidez, com proventos integrais, em favor do ex-servidor **Luciano Araújo Ferreira**, no cargo efetivo de 3º Sargento PM (QPM), Matrícula nº 407038, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Roraima.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley.

Após instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve o relato.

O inciso III do art. 71 da Constituição Federal reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. Em razão do disposto no art. 75 do referido estatuto, a competência para apreciação dos atos de revisão de aposentadoria por invalidez no âmbito estadual recai sobre as respectivas Cortes de Contas Estaduais.

Durante o regular trâmite processual, constatou-se que os documentos que



instruem o processo de revisão referem-se, unicamente, a uma melhoria posterior proveniente de uma decisão judicial **e que não altera o fundamento legal do ato concessório original.**

Neste caso, incide a parte final do art.71, III da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório**; (grifo nosso)

Dessa forma, opino pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, conseqüentemente, pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto, este *órgão ministerial*, em consonância com o posicionamento da equipe técnica do TCERR, opina pela extinção do feito sem apreciação do mérito e, por conseguinte, pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, IV, do NCPC e 278, §2º do Regimento Interno do TCE/RR.

É o parecer.

Boa Vista, 03 de maio de 2019.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas